

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001862-60.2015.815.0301 – Pombal – PB. RELATORA :Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RECORRIDO: Maria de Fátima Fernandes

ADVOGADO : Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB N.º 11.211

INTERESSADO : Município de Pombal

ADVOGADO: Julia Marcia L. de Almeida Martins – OAB/PB N.º 13.869

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR -ORDEM CONCEDIDA -INSTAURAÇÃO PROCESSO **ADMINISTRATIVO** DE DISCIPLINAR **MANUTENCÃO** NO CARGO ASSEGURADA – SUBLEVAÇÃO – APONTADA INDEVIDA **ACUMULAÇÃO** DE CARGOS DE **ORIENTADOR ESCOLAR** ORIENTADOR **EDUCACIONAL** Ε ATRIBUIÇÕES EQUIPARADAS A DE PROFESSOR -CONCURSO PÚBLICO - HORÁRIOS DISTINTOS -EXERCÍCIO DE MODO COMPATÍVEL - EXCEÇÃO DE ACUMULAÇÃO PREVISTA NA CF - ILEGALIDADE DO ATO COATOR DE NOTIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DO **DECISUM** – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A regra imposta é a da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Todavia, a Constituição Federal, de forma excepcional e havendo compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por *Maria de Fátima Fernandes* em face de ato coator praticado pela Prefeita de Pombal, *Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.*

Na peça inaugural alegou a promovente, em síntese, que é servidora efetiva do Município de Pombal, ocupante do cargo de orientadora escolar desde 08.02.2001. E, além de possuir habilitação para o ensino fundamental, também exerce o cargo de orientadora educacional no Município de São Bentinho

Afirma, ainda, que foi notificada para fazer a opção por um dos vínculos mantidos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar. Argumenta que não existe vedação constitucional ao exercício de dois cargos de orientação escolar, sobretudo quando há compatibilidade de horários.

Requereu, por fim, a concessão de liminar a fim de que autoridade coatora se abstenha de instaurar processo administrativo disciplinar ou suspenda o procedimento, caso já tenha sido instaurado e consequentemente sua eventual exoneração do cargo de orientadora escolar, até ulterior deliberação do juízo e, no mérito, requer a confirmação do pedido liminar (fls. 02/09v).

Juntou farto acervo documental para comprovação de suas alegações(fls. 10/122).

Informações prestadas pelo Município, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 132/145)

Liminar deferida com fulcro no art. 7.°, III da Lei n.º 12.016/09, determinando a manutenção da impetrante no cargo, com o pagamento normal dos respectivos vencimentos, sem prejuízo da instauração de procedimento necessário para averiguação de possíveis irregularidades, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 309/310).

Parecer Ministerial, opinando pela concessão da segurança com a manutenção da impetrante em ambos os cargos (fls. 315/321).

Sentenciando, o MM Juiz a quo "concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora se abstenha de exonerar a impetrante do cargo de orientadora escolar, sob a alegação de acúmulo de cargos" (fls. 322/324v).

Sem recurso voluntário (certidão – fl. 327), vieram os autos para reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 334/342).

VOTO

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância ad quem de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Não merece reparo a sentença do magistrado "a quo".

In casu, a pretensão do autor consiste em obter o direito de exercício dos cargos o cargo de orientadora escolar no Município de Pombal e o cargo de orientadora educacional no Município de São Bentinho, por entender a autoridade coatora que a recorrida estaria indevidamente acumulando os referidos cargos.

A recorrida esclareceu que inexiste a ilegal acumulação, pois ocupa o cargo de orientadora escolar desde 08/02/2001, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando atualmente licenciada para o exercício do mandato classista. Também pontuou que foi aprovada em concurso público no

Município de São Bentinho e nomeada para o exercício do cargo de orientadora educacional em 02/02/1998.

Afirma, outrossim, que os dois cargos são exercidos em compatibilidade de horários sendo que cada cargo exercido possui jornada de trabalho semanal de 30(trinta) horas.

Pelo se se pode verificar, desempenha suas funções de orientadora escolar equiparada à Professor em lugares e horários distintos e igualmente compatíveis. A carga horária revelada não se mostra exorbitante – 60 horas semanais –, até porque o professor exerce parte do horário de trabalho em sala de aula e outro em atividades extra classe.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

A regra imposta é a da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Todavia, a Constituição Federal, de forma excepcional e havendo compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo irrelevante a forma de ingresso.

Na espécie, conforme salientado, pretende a recorrente reconhecer a legalidade do exercício dos cargos de orientadora escolar e orientadora educacional em Municípios distintos, equiparado ao cargo de professor e com carga horária de 60(sessenta) horas semanais.

Como bem ressaltado no Parecer Ministerial de 2.ª instância "o "professor" empregado pela Constituição Federal pode ser interpretado como "educador", profissional responsável por desempenhar diferentes atividades relacionadas ao ensino".

Nesse jaez, já decidiu esta Corte de Justiça "A interpretação constitucional da palavra "professor" não deve levar em conta apenas o aspecto da denominação formal, atribuída pelo legislador, mas sim a essência do exercício profissional, especialmente considerando o aspecto da atividade de docência, finalidade almejada pelo constituinte, com o intuito de privilegiar a ação de ensinar¹".

A presente acumulação se amolda as exceções estatuídas na Constituição Federal, somado ao fato de haver compatibilidade de horário com jornada de trabalho não excedente a 60 horas semanais (fls. 49 e 88).

Tal situação não se monstra incompatível, de modo que é se compreender que a notificação da recorrida sob o fundamento irregular acumulação de cargos, revestiu-se de ilegalidade.

Por isso, da forma como a recorrida desempenha os referidos cargos é possível, ainda mais por não causar prejuízo ao serviço público, pois pode perfeitamente exercer as atividades com eficiência e ao próprio servidor, na satisfação do duplo magistério.

Com efeito, verifica-se que a sentença ora reexaminada atentou muito bem no tocante às decisões reiteradas deste Tribunal, senão vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA - SUBLEVAÇÃO - APONTADA INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR - VÍNCULO DE NATUREZA DIVERSA - CONCURSO PÚBLICO E PRESTADOR DE SERVIÇO - HORÁRIOS DISTINTOS -EXERCÍCIO DE MODO COMPATÍVEL - EXCEÇÃO DE ACUMULAÇÃO PREVISTA NA CF - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO DISTINGUE A CONDIÇÃO DE INGRESSO - ILEGALIDADE DO ATO COATOR EXONERAÇÃO MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. "Se a Constituição Federal não fez distinção quanto à forma de provimento do cargo, se efetivo ou temporário, não cabe ao intérprete fazer exigência não escolhida pelo legislador para impedir a acumulação de cargo efetivo de Professor com a mesma função exercida com base em contrato temporário, quando compatível os horários.2

> REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DAS **FUNÇÕES** ORIENTADORA EDUCACIONAL E SUPERVISORA ESCOLAR. CARGO DE ORIENTADORA QUE EXERCE ATIVIDADE DE

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004972820148150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-09-2016) ;

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00017255620148150061, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 31-08-2015)

DOCÊNCIA JUNTO À CRECHE DO MUNICÍPIO. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE "PROFESSOR" REFERIDO NO ART. 37, INCISO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CARGO DE SUPERVISORA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TÉCNICO. PRECEDENTES CORTE DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE HORÁRIOS OBSERVADA DAS DECLARAÇÕES DOS SETORES EM QUE É LOTADA E DEMANDANTE. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO DA SENTENÇA QUANTO À REFERÊNCIA DO CARGO DE REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME. - A interpretação constitucional da palavra "professor" não deve levar em conta apenas o aspecto da denominação formal, atribuída pelo legislador, mas sim a essência exercício profissional, especialmente do considerando o aspecto da atividade de docência, finalidade almejada pelo constituinte, com o intuito de privilegiar a ação de ensinar. - O cargo científico é aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o cargo técnico consiste no de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência. Nesse sentido, não interessa a nomenclatura do cargo.3

Assim, é de se reconhecer o direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança com vista a recorrida ser mantida nos cargos por ela exercidos.

Desta forma, a sentença encontra-se escorreita não havendo reparos a procedido.

Ante o exposto, nego provimento a remessa oficial.

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

G/01

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004972820148150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-09-2016)